DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12710/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16714/2014
PROTOCOLO	: 1546553
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 84/2014
TIPO DE PROCESSO	:EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 432/2014
CONTRATADO	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ PAIS E FILHOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE BENS MÓVEIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS.
VALOR INICIAL	: R$ 127.824,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 432/2014/DL/PMD, oriundo da Dispensa de Licitação n° 84/2014, celebrado entre o Município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a Associação Cristã Pais e Filhos.

Quanto a Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 432/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 921/2016** (pç. 22, fls. 150-152).

Ao examinar os documentos dos autos a 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24673/2018** (pç. 39, fls. 239-244), nos seguintes termos:

> Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 432/2014/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ PAIS E FILHOS (CNPJ Nº 07.182.394/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados. (Destaques Originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7201/2019** (pç. 40,fl. 245), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 6,de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR INICIAL	R$ 127.824,00
TERMO DE ENCERRAMENTO	R$ - 102.071,00
VALOR TOTAL CONTRATUAL	R$ 25.753,80
DESPESA EMPENHADA	R$ 310.317,60
DESPESA ANULADA	R$ - 284.563,80
SALDO EMPENHADO	R$ 25.753,80
TOTAL LIQUIDADO	R$ 25.753,80
TOTAL PAGO	R$ 25.753,80

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 25, fls. 158), firmado em 17.11.2016, foi certificado o termo final da contratação, desde a data de 9.9.2015.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 432/2014** realizado entre Município Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a Associação Cristã Pais e Filhos**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC